



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 681, DE 2015**

**NOTA DESCRITIVA**

**JULHO/2015**

**SUMÁRIO**

I - MATÉRIA .....	3
II - EMENDAS PARLAMENTARES .....	4
III - OUTRAS INFORMAÇÕES .....	19

© 2015 - Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, que “*altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito*”, e foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 254, de 10 de julho de 2015.

### I - MATÉRIA

A Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, compreende quatro artigos. Os três primeiros referem-se à disciplina do crédito consignado para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – art. 1º –, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – arts. 1º e 2º – e servidores públicos da União, de autarquias e fundações públicas federais – art. 3º. O art. 4º contém a cláusula de vigência.

O regramento do desconto automático em folha de pagamento de tais categorias de tomadores de crédito é similar, e as alterações promovidas pela Medida Provisória, embora alcancem três leis distintas, foram semelhantes em todos os casos. Tratou-se de: (a) prever expressamente a possibilidade de consignação em folha de operações decorrentes do uso de cartão de crédito – antes as leis falavam apenas em empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil; (b) ampliar de trinta para trinta e cinco por cento a parcela das remunerações, benefícios e verbas rescisórias que podem ser objeto de desconto automático; (c) reservar os cinco por cento adicionais exclusivamente para as operações decorrentes do uso de cartão de crédito.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00039/2015, exarada pelos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, as medidas adotadas pela MPV amparam-se nas seguintes razões:

*“O mercado de crédito atualmente se apresenta em momento de contração relevante. Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado para cartões de crédito representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os tomadores. Ressalte-se*

*que, além de mitigar a contração do mercado de crédito espera-se que a medida permitirá a substituição de dívidas de custo mais elevado, tais como as de cartão de crédito comuns.”.*

## II - EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo de 13 a 19 de julho de 2015, foram apresentadas 66 (sessenta e seis) emendas à MPV nº 681, de 2015. Elas são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Maurício Quintella Lessa	Acrescenta dispositivos à Medida Provisória, de modo a estender o limite do desconto para 40% (quarenta por cento) de remunerações, benefícios e verbas rescisórias, com reserva dos 10% (dez por cento) adicionais exclusivamente para a amortização de débitos contraídos por meio de cartão de crédito.
2	Deputado Rodrigo Martins	Propõe a alteração do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) do valor da prestação o limite da multa de mora incidente em razão do não cumprimento de obrigações no prazo pactuado.
3	Deputado Rubens Pereira Júnior	Determina a inclusão de um novo § 4º no art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de reconhecer a seleção brasileira de futebol como patrimônio cultural brasileiro.
4	Deputado João Fernando Coutinho	Altera artigos da Medida Provisória, para limitar o desconto de operações de crédito em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração e de verbas rescisórias, nos seguintes termos: 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de prestações relativas a empréstimo, financiamento e operações de arrendamento mercantil e 5% (cinco por cento) para parcelas referentes a cartões de crédito.
5	Senador Eduardo Amorim	Inclui artigo na Medida Provisória, para limitar a 1% (um por cento) ao mês as taxas de juros relativas à utilização de cartões de crédito.

6	Senadora Ana Amélia	Altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de determinar a incidência de aumento de 25% no valor da aposentadoria por invalidez quando seus beneficiários sejam diagnosticados com doença grave ou precisem de assistência permanente de terceiros.
7	Senadora Ana Amélia	Acrescenta artigo à Medida Provisória, com o intuito delimitar a taxa de juros cobrada na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito ao dobro da Taxa Selic.
8	Senadora Ana Amélia	Inclui artigos na Medida Provisória que alteram a legislação previdenciária – Leis nºs 8.212, 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991 – para facultar a categorias de produtores rurais a possibilidade de realizar contribuições sociais de 23% (vinte e três por cento) e adquirir, assim, o direito ao recebimento de auxílio-acidente.
9	Senadora Ana Amélia	Acrescenta à Medida Provisória dispositivo que altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que os membros de casamentos ou uniões estáveis não perdem a condição de segurado especial quando seus cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de dezesseis anos exerçam atividade remunerada permanente ou por período superior a 120 (cento e vinte) dias.
10	Senador Romero Jucá	Propõe a alteração do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2000, e do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com o objetivo de estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil, por intermédio da desoneração do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de operações de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
11	Senador Romero Jucá	Propõe a alteração dos arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a fim de reconhecer, expressamente, a legitimidade da utilização do ágio interno decorrente de operações entre participações societárias de partes dependentes ou relacionadas.

12	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de vedar a restrição, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, da contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 2000, suas subsidiárias e controladas.
13	Senador Romero Jucá	Trata-se de emenda que pretende alterar o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes para os quais possa ocorrer a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.
14	Senador Romero Jucá	Trata-se de emenda que pretende incluir novos §§ 4º e 5º no art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com o objetivo de permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, de modo a possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por <i>holding</i> financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para a instituição adquirida.
15	Senador Romero Jucá	Objetiva alterar o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para determinar que o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observadas as condições que especifica.

16	Senador Romero Jucá	Objetiva alterar o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para determinar que o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os percentuais mínimos que especifica, a serem aplicados sobre o valor da dívida consolidada.
17	Senador Romero Jucá	Trata-se de emenda para alterar o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.
18	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo § 8º ao art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com o propósito de admitir que, na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 2000; nº 10.684, de 2003; nº 11.941, de 2009; nº 12.973, de 2014; nº 12.996, de 2014; e nº 13.043, de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.
19	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de autorizar a concessão de subvenção destinada a promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, nas condições que especifica.

20	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de dar um novo entendimento em razão da interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988; no art. 23, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses que especifica para a pessoa física subscritora.
21	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de permitir que as centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) possam descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo, nos termos e condições que especifica.
22	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de permitir que pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, possa descontar da referida contribuição, devida em cada período de apuração, o crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições que especifica.

23	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo art. 57-B à Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade de permitir que as centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins possam descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno, nas condições que especifica.
24	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003. O novo dispositivo prevê a obrigação dos empregadores de afixar no sítio da empresa na rede mundial de computadores e em quadro de avisos relação das taxas de juros e demais encargos financeiros praticados em todos os contratos firmados entre instituições consignatárias e empregados contratantes. A medida quer corrigir assimetria de informações e ampliar o poder de negociação e escolha por parte dos empregados interessados em tomar crédito.
25	Deputado Mendonça Filho	Acrescenta artigo à Medida Provisória para reduzir de um para zero por cento a alíquota das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno. O objetivo da emenda é reduzir desequilíbrio fiscal entre os entes federados.
26	Deputado Mendonça Filho	Altera o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1991, que trata da cessão de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para estabelecer a possibilidade de cessão por prazo indeterminado no âmbito dos Poderes Legislativo da União. Prevê, ainda, a possibilidade de revogação da cessão, contanto que o órgão cessionário seja comunicado com antecedência mínima de noventa dias.

27	Deputado Mendonça Filho	Altera o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1991, que trata da cessão de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para estabelecer a possibilidade de cessão por prazo indeterminado no âmbito dos Poderes da União. Prevê, ainda, a possibilidade de revogação da cessão, contanto que o órgão cessionário seja comunicado com antecedência mínima de noventa dias.
28	Deputado Antonio Brito	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de autorizar a reabertura, até três meses após a publicação da Lei, da adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 2013, devendo cumprir todos os requisitos previstos nos art. 23 a 42 da referida lei e seu regulamento.
29	Deputado César Halum	Inclui um § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, vedando a celebração pela Administração de contrato com cláusula de exclusividade com instituições financeiras para a oferta de crédito com desconto automático em folha de pagamento.
30	Deputado Tenente Lúcio	Acrescenta artigo à MPV, a fim de instituir o Programa de Renegociação de Dívidas, por meio do qual as pessoas naturais “ <i>em situação de dificuldade econômico-financeira</i> ” poderão gozar de benefícios voltados a facilitar a quitação de empréstimos e dívidas pessoais.
31	Senador Zezé Perrela	Propõe a inclusão de novo artigo na MPV. O dispositivo determina que as taxas de juros praticadas em operações relativas a cheque especial e cartão de crédito “ <i>não poderão exceder em duas vezes e meia a taxa Selic</i> ”.
32	Deputado Heitor Schuch	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar um § 5º no art. 1º da Lei nº 10.820, de 2013, com o intuito de limitar a doze por cento ao ano o custo efetivo total das operações cujas parcelas sejam objeto de desconto automática em folha de pagamento.

33	Deputado Heitor Schuch	Altera o art. 1º da MPV, para incluir um § 2º no art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003. O novo dispositivo obriga as entidades sindicais do sistema confederativo a firmar com instituições financeiras acordos que definam condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações cujas parcelas sejam descontadas automaticamente das folhas de pagamento.
34	Deputado Heitor Schuch	Altera os artigos 1º e 2º da Medida Provisória, para limitar o desconto de operações de crédito em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração e de verbas rescisórias, nos seguintes termos: 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de prestações relativas a empréstimo, financiamento e operações de arrendamento mercantil e 5% (cinco por cento) para parcelas referentes a cartões de crédito.
35	Deputado Heitor Schuch	Propõe a alteração do art. 1º da MPV, com a inclusão de dois parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003. Os novos dispositivos vedam o desconto automático de parcelas de operações de crédito quando o total dos descontos compulsórios incidentes for maior do que o valor equivalente a cinquenta por cento da remuneração do empregado. Define que são descontos compulsórios aqueles “ <i>efetuados a título de: (i) contribuição da previdência social; (ii) Imposto de renda retido da fonte; (iii) contribuição ou mensalidade sindical; (iv) desconto por decisão judicial.</i> ”
36	Deputado Manoel Júnior	Propõe a alteração da redação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 10.820, de 2003, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990. As inovações voltam-se a permitir que as prestações relativas a operações contratadas com entidades abertas de previdência complementar e seguradoras também possam ser objeto de desconto automático nas remunerações recebidas por empregados, aposentados e pensionistas do INSS e servidores públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais.

37	Deputado Manoel Júnior	<p>Propõe a inclusão na MPV de artigos relativos à extinção de obrigações tributárias por meio de compensação. Os dispositivos: (a) preveem a possibilidade de o sujeito passivo de obrigação tributária devida à União, observadas condições que específica, compensar seu débito com crédito detido em face dela, tanto quando se trate de titularidade originária desse crédito como quando ele tenha sido adquirido de terceiros, por meio de cessão; (b) estipulam que o deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos creditórios contra a União não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda (IR) à alíquota de quinze por cento, mesma alíquota aplicável quando se tratar de pessoa natural; (c) dispõem que o ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União não integrará o lucro real das pessoas jurídicas e sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva; (d) estabelecem condições para pagamento do imposto de renda incidente em decorrência das operações descritas acima; (e) facultam a aplicação da sistemática que delinea os débitos dos contribuintes para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); (f) autorizam o Poder Executivo a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o INSS.</p>
38	Deputado Manoel Júnior	<p>Propõe alterações no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, e no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de permitir que as prestações relativas a operações contratadas com entidades abertas de previdência complementar e seguradoras também possam ser objeto de desconto automático nos benefícios recebidos por aposentados e pensionistas.</p>

39	Deputado Laercio Oliveira	Altera os arts. 1º a 3º da MPV, para prever que: (a) o desconto de parcelas de operação de crédito consignado incidente sobre verbas rescisórias deve desprezar consignações compulsórias e voluntárias; (b) o limite de 35 % para o desconto de parcelas de operação de crédito consignado incidente sobre verbas rescisórias deve ser separado em uma parcela de 5% (cinco por cento), para cartões de crédito, e outra de 30% (trinta por cento), exclusivamente para as demais operações; (c) é vedada a utilização para saques do cartão de crédito cuja fatura será descontada automaticamente; (d) nas operações de cartão de crédito o parcelamento da dívida não poderá exceder a sessenta parcelas mensais sucessivas; (e) o pagamento das parcelas da consignação deve, necessariamente, amortizar parte do principal da dívida, e não apenas juros; (f) a possibilidade de o beneficiário solicitar, a qualquer momento, o cancelamento do cartão de crédito.
40	Deputado Laercio Oliveira	Idêntica à Emenda nº 39. Altera os arts. 1º a 3º da MPV, para prever que: (a) o desconto de parcelas de operação de crédito consignado incidente sobre verbas rescisórias deve desprezar consignações compulsórias e voluntárias; (b) o limite de 35 % para o desconto de parcelas de operação de crédito consignado incidente sobre verbas rescisórias deve ser separado em uma parcela de 5%, para cartões de crédito, e outra de 30%, exclusivamente para as demais operações; (c) é vedada a utilização para saques do cartão de crédito cuja fatura será descontada automaticamente; (d) nas operações de cartão de crédito o parcelamento da dívida não poderá exceder a 60 parcelas mensais sucessivas; (e) o pagamento das parcelas da consignação deve, necessariamente, amortizar parte do principal da dívida, e não apenas juros; (f) a possibilidade de o beneficiário solicitar, a qualquer momento, o cancelamento do cartão de crédito.

41	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003. O novo dispositivo estabelece que, quando houverem sido firmados os acordos entre empregadores e instituições consignatárias de que tratam os §§ 1º e 2º do referido art. 4º, o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, deverão possibilitar ao empregado o direito de escolha entre, no mínimo, três instituições consignatárias.
42	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar um novo art. 5º-A à Lei nº 10.820, de 2003. O novo dispositivo enumera uma série de obrigações a serem atendidas pelas instituições consignatárias. A maioria delas volta-se a ampliar o acesso à informação por parte dos tomadores de crédito. Entre as inovações, estão os deveres de: (a) disponibilizar em seu sítio eletrônico as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação; ampliação do acesso à informação; (b) “considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação”; (c) comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação; (d) em suas publicidades, informar os consumidores bancários acerca da redução da renda gerada pelo desconto automático de prestações das operações de crédito, bem como sobre o risco de superendividamento.
43	Deputado Marcos Rogério	Suprime os arts. 1º e 2º da MPV, com o objetivo de “ <i>proteger o caráter alimentar do salário</i> ”.

44	Deputado Marcos Rogério	Suprime: (a) o inciso I do § 2º do art. 2º; (b) a expressão “cartão de crédito” do art. 1º, <i>caput</i> e § 1º; do art. 2º, incisos III, IV e VII; do art. 3º, § 3º; do art. 4º, <i>caput</i> , §§ 1º, 2º e 3º; do art. 5º, §§ 1º e 2º; do art. 6º, <i>caput</i> e § 5º, todos da Lei nº 10.820, de 2003, com a redação que lhes deu a MP; (c) a expressão “cartão de crédito” constante do art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela MPV; (d) a expressão “cartão de crédito” do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 3º da MPV 681/2015. As inovações propostas nesta emenda querem “vedar a possibilidade de contratação, na modalidade de desconto em folha, de dívidas com cartões de créditos”.
45	Deputado Marcelo Mattos	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar um § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, vedando a contratação não presencial de operações de crédito consignado por aposentados e pensionistas do INSS.
46	Deputado Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar um art. 6º-A à Lei nº 10.820, de 2003, vedando à instituição consignatária o condicionamento da liberação do crédito em contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil à contratação de outros produtos.
47	Deputado Pauderney Avelino	Suprime os arts. 1º a 4º da MP. Busca, assim, evitar a ampliação dos limites de consignação em folha proposta pelo Poder Executivo.
48	Deputado Pauderney Avelino	Suprime o trecho do art. 1º da MP no que ele altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para evitar o aumento do limite de consignação em folha de pagamento de aposentados.
49	Deputado Pauderney Avelino	Suprime o art. 3º da MPV, para evitar o aumento do limite de consignação em folha de pagamento de servidores públicos federais.
50	Deputado Pauderney Avelino	Suprime do art. 1º da MPV o trecho no que ele altera os arts. 1º a 5º da Lei nº 10.820, de 2003, para evitar o aumento do limite de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

51	Senador Romero Jucá	Propõe a inclusão de um novo artigo, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 681, de 2015, com o propósito de incluir um novo art. 32-A na Lei nº 9.656, de 1998, instituindo a obrigação de os hospitais públicos comunicarem à operadora de plano privado de assistência à saúde o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial na rede pública quando se trate de paciente que seja beneficiário de plano privado de saúde.
52	Deputado Laudívio Carvalho	Altera a redação do art. 1º da MPV, para acrescentar § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003. O novo dispositivo prevê que a cobrança de comissão de permanência em contratos de crédito consignado deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e não pode ser cumulada com a incidência de juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual.
53	Deputado Jorge Côrte Real	Altera o art. 1º da MPV, para incluir § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. O novo dispositivo limita a 12% ao ano as taxas cobradas nas operações de crédito consignado de que trata a referida Lei.
54	Deputado Jorge Côrte Real	Altera o art. 2º da MPV, para incluir § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, e § 7º ao art. 6º da mesma Lei. Os novos dispositivos limitam a 12% ao ano as taxas cobradas nas operações de crédito consignado firmadas com empregados e aposentados e pensionistas do INSS.
55	Deputado Jorge Côrte Real	Altera o art. 3º da MPV, para incluir § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990. O novo dispositivo limita a 12% ao ano as taxas cobradas nas operações de crédito consignado firmadas com servidores públicos federais.

56	Deputado Valtenir Pereira	Inclui dois artigos na MPV voltados a modificar regras relativas ao teto remuneratório dos servidores públicos. O primeiro deles altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de acrescentar a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ao rol de vantagens que não são computadas para fins de adequação das remunerações dos servidores públicos federais ao teto de que trata o caput daquele dispositivo. O segundo artigo acrescentado pela emenda altera o art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, para definir que a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não estão compreendidas na remuneração dos servidores públicos e para determinar que no cálculo de retribuições, gratificações e adicionais previstos pelo art. 61 da Lei nº 8.112, de 1990, serão comutadas como remuneração as hipóteses previstas nas alíneas III do caput do próprio art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994.
57	Deputado Gonzaga Patriota	Altera o art. 3º da MPV, para alterar o art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, transformando em cargo público o emprego dos policiais ferroviários que se encontravam em atividade na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) nos cinco anos anteriores à sua extinção, em 5 de julho de 1996, e que foram transferidos para as empresas que a sucederam – Valec, CBTU, Trensurb e CPTM/SP.
58	Senador Dalirio Beber	Altera os arts. 1º a 3º da MPV, para estabelecer que o aumento de 5% no limite da consignação em folha de pagamento não precisa estar atrelado a operações com cartão de crédito, podendo ser aplicável também a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.
59	Deputado Domingos Sávio	Acrescenta, onde couber, novo artigo à MP, com o objetivo de <i>“permitir a utilização da sistemática de consignação em folha, mediante autorização do tomador, para a quitação de dívidas contraídas junto ao sistema financeiro, viabilizando a redução do endividamento das famílias em condições mais favoráveis”</i> .

60	Deputado Domingos Sávio	Acrescenta, onde couber, novo artigo à MPV, a fim de autorizar a utilização da consignação em folha para pagamento de despesas relativas à contratação de seguros de saúde e gastos correlatos – com “ <i>hospitais, clínicas e outras instituições de atendimento à saúde</i> ”.
61	Deputado Domingos Sávio	Acrescenta, onde couber, novo artigo à MP, a fim de autorizar a utilização da consignação em folha para pagamento de despesas relativas à contratação de instituições de ensino.
62	Deputado Domingos Sávio	Altera os arts. 1º a 3º da MP, para estabelecer que o aumento de 5% no limite da consignação em folha de pagamento não precisa estar atrelado a operações com cartão de crédito, podendo ser aplicável também a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.
63	Deputado Nelson Marchezan Júnior	Altera o art. 1º da MP, para propor alterações na Lei nº 10.820, de 2003, a fim de: (a) vedar a realização de saques com cartões de crédito; (b) assegurar que o desconto fruto da consignação não seja utilizado apenas para liquidar os juros da operação de crédito; (c) impor obrigações relativas à informação dos consumidores acerca das operações de crédito consignado; (d) permitir que a consignação seja realizada diretamente na conta corrente do tomador de crédito; (e) tornar opcional a participação dos sindicatos de trabalhadores nos contratos de consignação realizados entre sociedades empresárias, seus empregados e as instituições financeiras.
64	Deputado Laercio Oliveira	Altera o art. 1º da MP, para modificar dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003. As novas previsões referem-se: à possibilidade de os empregados celetistas autorizarem a retenção “ <i>de parte de sua remuneração disponível</i> ” para o pagamento de parcelas de operações de crédito; a exclusão das consignações compulsórias e voluntárias das verbas rescisórias, para definição do limite a ser consignado; a vedação da utilização do cartão de crédito para saque; prever que o empregado que optar pela modalidade de retenção não poderá alterar a instituição de domicílio do recebimento de sua remuneração enquanto houver saldo devedor em aberto.

65	Deputado Alfredo Kaefer	Propõe a elevação do limite das operações de crédito consignado de trinta e cinco para quarenta por cento.
66	Deputado Alfredo Kaefer	Suprime a expressão “cartão de crédito” dos dispositivos alterados pela MP, de modo a vedar o desconto automático em folha de prestações devidas em razão da utilização de cartões de crédito.

### III - OUTRAS INFORMAÇÕES

O prazo regimental de apresentação de emendas na Comissão Mista foi aberto em 14 de julho do ano corrente e encerrado no dia 19 do mesmo mês. Ao longo de seu curso, foram apresentadas 66 emendas, descritas no quadro acima.

Em 17 de julho p.p., a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal apresentou a Nota Técnica nº 19/2015, de autoria do Consultor João Henrique Pederiva, datada de 16 de julho de 2015.

\*\*Alteração de Prazos em razão de não haver recesso (§ 2º do art. 57 da Constituição Federal):

Prazo para Emendas: 14/07/2015 a 19/07/2015.

Câmara dos Deputados: até 09/08/2015.

Senado Federal: 10/08/2015 a 23/08/2015.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/08/2015 a 26/08/2015.

Sobrestar Pauta: a partir de 27/08/2015.

Congresso Nacional: 13/07/2015 a 10/09/2015.

Elaborado por:

*Marcio Valadares*

Consultor Legislativo

Área VII - Sistema Financeiro Nacional, Direito Empresarial e Defesa do Consumidor.